



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 2026

“Dispõe sobre regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 27 de 2026, de autoria do Vereador Márcio Dener Coran, ***tem por objetivo estabelecer regras gerais para a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas motorizadas e congêneres no Município de Mogi Mirim, em conformidade com a legislação federal de trânsito e normas correlatas.***

O artigo 1º dispõe sobre o objeto da lei, estabelecendo normas gerais para a circulação desses equipamentos nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas do Município, observando a legislação federal e estadual vigente.

O artigo 2º determina que a aplicação da lei deverá respeitar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a Resolução nº 996/2023 do CONTRAN, a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e demais normas aplicáveis.

O artigo 3º elenca os princípios que regem a lei, destacando a segurança viária, a preservação da vida, a prioridade do pedestre, a mobilidade urbana sustentável e o uso ordenado do espaço público.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º adota as definições e classificações previstas na legislação federal de trânsito e nas resoluções do CONTRAN quanto aos equipamentos e vias.

O artigo 5º atribui ao Poder Executivo Municipal a competência para regulamentar aspectos técnicos e operacionais, disciplinar locais de circulação, estabelecer restrições quando necessárias, promover campanhas educativas e integrar a norma ao Plano de Mobilidade Urbana.

O artigo 6º estabelece que a circulação deverá obedecer à legislação vigente e à sinalização, permitindo o uso de calçadas apenas em hipóteses específicas, com prioridade ao pedestre.

O artigo 7º reforça a prioridade do pedestre e a necessidade de condução responsável pelos usuários.

O artigo 8º trata da utilização de ciclovias, ciclofaixas e vias públicas, admitindo regulamentação ou restrições pelo Executivo mediante justificativa técnica.

O artigo 9º estabelece os deveres dos usuários, incluindo respeito às normas de trânsito, condução segura e responsabilidade por danos.

Os artigos 10 e 11 tratam da fiscalização e das penalidades, que deverão observar o Código de Trânsito Brasileiro e normas do CONTRAN.

O artigo 12 prevê a regulamentação da lei pelo Poder Executivo e o artigo 13 dispõe sobre sua vigência.

Em sua justificativa, o autor destaca o crescimento do uso desses meios de transporte e a necessidade de disciplinar sua utilização para garantir segurança viária, organização do espaço urbano e convivência harmônica entre os usuários das vias, sem extrapolar a competência legislativa municipal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - VJYA-3N69-2VUM-6RSO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 27 de 2026 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. A proposição se enquadra nesta competência, uma vez que não legisla sobre normas de trânsito, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal), mas trata da regulamentação local da circulação de equipamentos de mobilidade individual no espaço urbano, em consonância com a legislação federal vigente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do CONTRAN, limitando-se a complementar e organizar sua aplicação no âmbito do Município.

A iniciativa legislativa não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto estabelece normas gerais de organização da circulação e uso do espaço público, sem criar cargos, não institui novas estruturas administrativas e não impõe execução obrigatória de políticas públicas, tampouco gera despesas compulsórias ao erário municipal, preservando a autonomia administrativa do Executivo.

O projeto também respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao prever que a regulamentação e a implementação das medidas caberão ao Poder Executivo, conforme critérios de conveniência administrativa e disponibilidade técnica, preservando sua autonomia e evitando qualquer interferência direta na organização interna da Administração Pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os Municípios podem atuar na regulamentação do trânsito urbano quando se tratar de interesse local, especialmente em temas como organização do tráfego, uso do espaço público e segurança viária.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu artigo 24, reforça essa competência ao atribuir aos Municípios a responsabilidade de planejar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres. Assim, o Município pode disciplinar



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



a circulação desses equipamentos, desde que respeite as normas gerais estabelecidas pela União, o que é observado no presente projeto.

Por fim, destaca-se que a proposta não cria conflitos com a legislação federal, mas apenas organiza sua aplicação no âmbito local, de forma adequada à realidade do Município.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 27 de 2026 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 27/2026 mostra-se conveniente e oportuno diante do aumento significativo do uso de equipamentos de mobilidade individual, como forma alternativa de transporte urbano.

A ausência de regulamentação local pode gerar conflitos entre pedestres, ciclistas e usuários desses equipamentos, além de riscos à segurança viária. A proposta contribui para a organização do espaço público, prioriza a segurança e a vida, incentiva a mobilidade sustentável e promove o uso responsável das vias públicas.

Destaca-se, ainda, o caráter equilibrado da norma, que estabelece diretrizes gerais e delega ao Poder Executivo a regulamentação técnica, permitindo adaptação conforme a realidade municipal.

Além disso, não há impacto financeiro direto, pois, a implementação ocorrerá com a estrutura administrativa já existente, o que reforça sua viabilidade.

Diante disso, a proposta revela-se adequada, necessária e alinhada ao interesse público.

c) Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, o projeto é objetivo e compreensível, mas comporta ajustes simples que aumentam a correção formal sem alterar o mérito, especialmente quanto à revisão de redação, concordância e clareza textual. As melhorias identificadas podem ser assim classificadas:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



(I) **Ajuste redacional (Art. 2º):** correção de grafia em “normas correlatadas”, sendo o correto “normas correlatas”.

(II) **Ajuste técnico/redacional (Art. 4º, parágrafo único):** correção de concordância em “aquelas previstos”, devendo ser substituído por “aqueles previstos”, garantindo correção gramatical;

(III) **Ajuste redacional (Art. 5º, incisos I e II):** correção de erro de digitação (“quando a necessário” → “quando necessário”) e de concordância (“eventual restrições” → “eventuais restrições” e “fluxo de pedestre” → “fluxo de pedestres”);

(IV) **Ajuste de clareza (Art. 7º):** aprimoramento da redação final para melhor compreensão, substituindo “compatível com a via e da segurança viária” por “compatível com as condições da via e com a segurança viária”;

(V) **Ajuste de redundância (Art. 8º, parágrafo único):** eliminação de repetição desnecessária em “disciplinada ou restringida ou disciplinada”, passando para “restringida ou disciplinada”.

Tais correções não comprometem a constitucionalidade ou legalidade da proposição, mas contribuem para maior precisão, clareza e conformidade com as boas práticas de redação legislativa, elevando a qualidade normativa do texto.

III – CONCLUSÃO FINAL DO RELATOR

Diante do exposto, **opino favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 27/2026.

Sugestões de aperfeiçoamento (sem prejuízo do mérito): realizar correções pontuais de redação e concordância, eliminar repetições desnecessárias e aprimorar trechos com problemas de clareza.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, acompanha o voto do relator, **aprova** o Projeto de Lei nº 27 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 2º:** dispõe sobre o princípio das separações de poderes.
2. **Constituição Federal, Art. 22, inciso XI,** dispõe sobre a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte.
3. **Constituição Federal, Art. 30, I e II:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e a estadual no que couber.
4. **Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997):** Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
5. **Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN:** dispõe sobre a regulamentação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.
6. **UVESP. Consulta Jurídica nº 107/2026:** análise de constitucionalidade, legalidade, competência de iniciativa, impacto municipal e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 27/2026, concluindo pela sua adequação jurídica e recomendando aprovação com ajustes redacionais.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 27 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 27 de 2026.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - VJYA-3N69-2VUM-6RSO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VJYA3N692VUM6RS0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VJYA-3N69-2VUM-6RS0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - VJYA-3N69-2VUM-6RS0